

## O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA: OBSTÁCULOS ENCONTRADOS PELOS HIPOSSUFICIENTES NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA

THE FUNDAMENTAL RIGHT TO ACCESS TO JUSTICE: OBSTACLES ENCOUNTERED BY THE HIPOSSUFFICIENT IN THE CONTEXT OF THE PUBLIC DEFENSE

EL DERECHO FUNDAMENTAL DE ACCESO A LA JUSTICIA: OBSTÁCULOS QUE ENFRENTAN LOS HIPOSSUFICIENTES EN EL MARCO DE LA DEFENSA PÚBLICA

Maria Fernanda Plácido Silva<sup>1</sup>  
Daniela Botelho Garcia<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo aborda o princípio fundamental do direito de acesso à justiça no contexto do Direito brasileiro, destacando as dificuldades persistentes na sua efetivação. O objetivo é examinar esse direito, especialmente relacionado aos indivíduos considerados hipossuficientes. Para isso, será realizada uma análise histórica da Defensoria Pública como instituição encarregada de garantir o acesso à justiça, revelando a situação atual dessa entidade no Brasil. A pesquisa evidencia que a Defensoria Pública precisa de melhorias significativas para cumprir integralmente sua missão de assegurar direitos aos indivíduos. Além disso, o artigo identifica diversos obstáculos apontados pela doutrina que dificultam o acesso à justiça, incluindo a vulnerabilidade econômica e cultural, bem como a falta de informação que afeta as classes menos privilegiadas, gerando desconfiança nas instituições judiciais. O conceito de hipossuficiência também é aprofundado, destacando sua complexidade, que vai além de fatores econômicos e engloba aspectos sociais, culturais e informacionais, refletindo a abrangência desse termo, atualmente. A análise desses pontos revela os desafios enfrentados pela Defensoria Pública, função vital no sistema de justiça, que ainda não consegue garantir plenamente os direitos fundamentais das pessoas mais necessitadas, devido à falta de infraestrutura, investimento insuficiente e, em última instância, à negligência por parte do Poder Público.

1303

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça. Direito Fundamental. Hipossuficiência. Defensoria Pública. Assistência judiciária.

<sup>1</sup>Acadêmica do curso de direito da Uniredentor, AFYA.

<sup>2</sup>Advogada e professora especialista da Uniredentor. AFYA.

**ABSTRACT:** This article addresses the fundamental principle of the right to access to justice in the context of Brazilian Law, highlighting the persistent difficulties in its implementation. The objective is to examine this right, especially related to individuals considered hypo sufficient. To this end, a historical analysis of the Public Defender's Office will be carried out as an institution responsible for guaranteeing access to justice, revealing the current situation of this entity in Brazil. The research shows that the Public Defender's Office needs significant improvements to fully fulfill its mission of ensuring the rights of individuals. Furthermore, the article identifies several obstacles highlighted by the doctrine that hinder access to justice, including economic and cultural vulnerability, as well as the lack of information that affects the less privileged classes, generating distrust in judicial institutions. The concept of hyposufficiency is also deepened, highlighting its complexity, which goes beyond economic factors and encompasses social, cultural and informational aspects, reflecting the scope of this term today. The analysis of these points reveals the challenges faced by the Public Defender's Office, a vital function in the justice system, which is still unable to fully guarantee the fundamental rights of the people most in need, due to the lack of infrastructure, insufficient investment and, ultimately, negligence by part of the Public Power.

**Keywords:** Access to Justice. Fundamental Right. Economic Disadvantage. Public Defender's Office. Legal Assistance.

**RESUMEN:** Este artículo aborda el principio fundamental del derecho de acceso a la justicia en el contexto del derecho brasileño, destacando las persistentes dificultades en su implementación. El objetivo es examinar este derecho, especialmente en relación con las personas consideradas hiposuficientes. Para ello, se realizará un análisis histórico de la Defensoría Pública como institución responsable de garantizar el acceso a la justicia, revelando la situación actual de esta entidad en Brasil. La investigación muestra que la Defensoría Pública necesita mejoras significativas para cumplir plenamente con su misión de velar por los derechos de las personas. Además, el artículo identifica varios obstáculos destacados por la doctrina que obstaculizan el acceso a la justicia, entre ellos la vulnerabilidad económica y cultural, así como la falta de información que afecta a las clases menos privilegiadas, generando desconfianza en las instituciones judiciales. También se profundiza en el concepto de hiposuficiencia, destacando su complejidad, que va más allá de los factores económicos y abarca aspectos sociales, culturales e informativos, reflejando el alcance que hoy tiene este término. El análisis de estos puntos revela los desafíos que enfrenta la Defensoría Pública, función vital del sistema de justicia, que aún no logra garantizar plenamente los derechos fundamentales de las personas más necesitadas, debido a la falta de infraestructura, la insuficiente inversión y, en definitiva, negligencia por parte del Poder Público.

**Palabras clave:** Acceso a la Justicia. Derecho Fundamental. Desventaja Económica. Defensoría Pública. Asistencia Legal.

## I INTRODUÇÃO

É de notável relevância começar a presente exposição citando a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que em seu art. 5º, inciso XXXV, garante ao indivíduo apreciação de sua demanda quando esta for apresentada ao Poder Judiciário, buscando, assim, em consonância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, a consolidação do acesso à justiça. De igual modo, o texto constitucional, pretendendo viabilizar tal garantia, previu a assistência jurídica integral e gratuita àqueles que, comprovadamente, demonstrarem ter insuficiência de recursos. Tal assistência tem intrínseca relação com o papel desempenhado pela Defensoria Pública, com um viés democrático, capaz de fornecer amparo e defesa para as pessoas mais vulneráveis da sociedade.

Nesse cenário, a Defensoria, como uma instituição indispensável para o cumprimento da função jurisdicional do Estado, tem como responsabilidade prestar orientação jurídica, visando garantir o acesso à justiça pelas pessoas necessitadas, prestando assistência jurídica integral e gratuita. Logo, no presente artigo busca-se compreender a realidade em que se encontra a Defensoria Pública no desempenho de suas atividades, as quais têm grande importância e se direcionam a assegurar que o acesso à justiça seja alcançado pelos cidadãos no contexto atual.

Para tanto, justifica-se a escolha da temática apresentada no presente trabalho o fato de que, em que pese ter emergido no pretérito, esta se mostra contemporânea, sendo importante discutir como tem sido, no atual contexto de desigualdades sociais, abordada e aplicada a referida garantia disposta no texto da Constituição Federal. Além disso, essa análise contribuirá para uma reflexão mais ampla sobre a importância do acesso à justiça como um direito fundamental e os impactos que a falta desse acesso pode ter na efetivação dos direitos individuais e na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Ainda, há que se falar na escolha do tema com o fito de verificar, para além dos obstáculos que obstam o acesso à justiça, as lacunas manifestadas em entidade que têm a responsabilidade de transpor as dificuldades dos indivíduos que se encontram em desvantajosa situação na busca pelo acesso à justiça.

Logo, compreender as dificuldades enfrentadas por essa parcela da população é essencial para identificar soluções e promover a efetivação desse direito fundamental. Este trabalho tem como objetivo investigar e analisar os principais obstáculos que os hipossuficientes enfrentam ao buscar assistência jurídica na Defensoria Pública, buscando contribuir para o aprimoramento do sistema de acesso à justiça no Brasil

Ante o exposto, com o propósito de direcionar a questão, o presente artigo tem como objetivo geral discutir sobre a garantia constitucional do acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro, englobando causas, efeitos e as dificuldades para efetivação deste direito. Para atingir esse objetivo, foram elencados os seguintes objetivos específicos: a) apresentar um estudo fundamentado e detalhado sobre o direito de acesso à justiça através do contexto histórico dos direitos fundamentais ao exercício da cidadania; b) Mostrar como a Defensoria Pública atua para garantir à sociedade, o acesso à justiça; c) demonstrar através de pesquisa bibliográfica os obstáculos perpassados por indivíduos hipossuficientes, em busca do amplo e efetivo acesso ao Poder Judiciário.

O trabalho é de natureza qualitativa, pois busca compreender e interpretar determinados comportamentos da sociedade brasileira, no obstáculo da garantia constitucional do acesso à justiça e o papel do Direito na solução dessa problemática. A análise dos dados será feita através de uma pesquisa bibliográfica sobre tal dispositivo constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, bem como, será abordado o papel desempenhado pela Defensoria Pública para a efetivação desse direito dos indivíduos, com utilização de artigos científicos encontrados através de palavras chaves (acesso à justiça, direitos constitucionais, Defensoria Pública, hipossuficiência) no Google Acadêmico.

## 2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA CONSTRUÇÃO HISTÓRICA

Para se compreender o que seriam direitos fundamentais é importante que se conheça um pouco do processo histórico que culminou com elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 a qual tem grande influência na Constituição Federal de 1988 que traz em seu bojo as garantias e direitos fundamentais essenciais ao exercício da cidadania e acesso a justiça.

Insta salientar que os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros previstos na Constituição Federal de 1988 são uma conquista importante, tendo em vista que estes lhes dão garantia básicas essenciais para a manutenção da vida e do bem-estar em sociedade. A ideia principal é que todos os seres humanos têm seus direitos e precisam ser respeitados conforme a Declaração dos Direitos Humanos de 1948. Dentre os direitos fundamentais albergados pela Constituição Federal de 1988 encontram-se o direito da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (TAIAR, 2009).

É importante frisar que o processo de desenvolvimento histórico dos direitos fundamentais no mundo parte de muitos desdobramentos que culminaram em grandes eventos transformadores que influenciaram e ainda influenciam a vida dos cidadãos em boa parte do mundo incluindo o Brasil, no que diz respeito à formação dos direitos e garantias fundamentais apresentados na Constituição Brasileira de 1988 e quais as influências que esta recebeu para que se constituísse na atual forma (TAIAR, 2009).

Segundo Bobbio (2004, p.19):

[...] os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. [...] o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas (BOBBIO, 2004, p.19).

Esses direitos envolvem diversos aspectos, dentre eles a saúde e educação importantes para o desenvolvimento de uma sociedade em que há em seu contexto o respeito ao próximo nas suas mais variadas formas. Sobre o referido processo histórico mostra-se relevante destacar que dos extremos praticados pelo homem na antiguidade foram surgindo algumas posturas que buscavam controlar o ímpeto autodestrutivo tal como o período conhecido como Axial em que os autores Silva e Prado (2023, p.2) ao se manifestarem sobre o assunto afirmam que:

A primeira reflexão do homem sobre si mesmo surgiu, no mesmo período, em diversas civilizações, sendo denominada de período Axial, que correspondeu entre os séculos VIII a II a. C. Foi nesse período que surgiram vários pensadores ao redor do mundo, a exemplo de Pitágoras, na Grécia. Pode-se dizer que nesse período os autores buscavam as visões de mundo, da existência humana, abandonando as explicações mitológicas anteriores. Dessa forma, o curso da história toma novo rumo, passando a indagar as ideias e os princípios gerados nesse período.

Apesar de ser um período de mais retórica que ações, é nele que surge a democracia ateniense onde o povo (mesmo que apenas alguns) podia se manifestar em relação à escolha de seus governantes, além da república romana que trouxe para o estado o direito de punir (SILVA; PRADO, 2023).

Ainda segundo os autores supracitados, neste período Ciro o grande, ao conquistar a Babilônia reconheceu que todos os eram iguais e livres para escolher sua religião e forma de vida. Porém, foi apenas uma situação isolada no mundo antigo necessitando que outros eventos históricos fossem sendo transcorridos ao longo dos séculos (SILVA; PRADO, 2023).

Apesar desses primeiros passos dados pelo homem na antiguidade em relação aos direitos humanos, a Idade Média caminhou de certo modo para o retrocesso, uma vez que, neste período, guerras, execuções e castigos cruéis eram amplamente praticados. Mesmo assim, Tosi (2004) destaca um marco histórico de grande relevância para os direitos humanos na Idade Média que é a assinatura da Carta Magna na Inglaterra pelo Rei João Sem Terra, limitando seus poderes e dando mais transparência às ações do Estado (TAIAR, 2009).

Com o fim desse período, a humanidade passa a conviver com séculos de descobertas científicas encaminhadas pelo renascimento europeu e mais tarde pela revolução industrial sendo esta última responsável pelo expansionismo imperialista dos países da Europa em relação a suas colônias na África, América e Ásia (HUBERMAN, 2009). Tais fatos culminaram em rebeliões como a independência americana e, em seguida, a revolução francesa da qual surge a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão no ano de 1778 sendo estes acontecimentos dois marcos importantes na afirmação histórica dos direitos humanos (NOVO, 2023).

Reforçando os argumentos acima apresentados destacam-se os estudos de Rodrigues, (2009) em que o autor argumenta que, em 1776, a Declaração de Direitos da Virgínia aludiu em seu primeiro artigo que todos os homens nascem livres e tem direitos à liberdade, à vida, à propriedade, a procurar a felicidade e a ter segurança. Em 1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, mencionou em seu artigo 2º, que o fim da associação política é guardar os direitos imprescindíveis do homem, entendidos como o direito à liberdade, propriedade e à segurança.

Todavia, foi depois de das grandes guerras mundiais e da extrema brutalidade que estas desencadearam que os países se organizaram em prol de criar uma instituição internacional responsável dirimir os conflitos entre as nações, sendo esta a Organização das Nações Unidas – ONU e, logo em seguida, no ano de 1948, três anos após o fim da segunda guerra mundial foi editada a Declaração Universal dos Direitos Humanos de caráter vinculante para todas as nações do mundo (TAIAR, 2009).

Dessa forma, foi preciso que a humanidade, já no século XX, presenciasse os horrores de duas grandes guerras mundiais e o holocausto decorrente da segunda delas para que fossem formulados tratados internacionais de direitos humanos para a garantia dos direitos fundamentais e, com isso, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos reuniu em seu artigo 3º os três direitos fundamentais comuns a toda a humanidade: “Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (RODRIGUES, 2009, p. 139). Também a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 1969, que entrou em vigor em 1978 e foi admitida pelo Brasil em 1992, traz diversos dispositivos sobre a vida e saúde. Sobre esse processo histórico acima mencionado, no que se refere a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Comparato (2008, p.38) nos ensina que:

A cada grande surto de violência, os homens recuam horrorizados, à vista da ignomínia que afinal se abre claramente diante de seus olhos; e o remorso pelas torturas, pelas mutilações em massa, pelos massacres coletivos e pelas explorações aviltantes faz nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos.

No caso do Brasil, como sendo signatário e membro fundador da Organização das Nações Unidas – ONU, este procurou internalizar em seu ordenamento jurídico os preceitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos ao positivá-los como direitos fundamentais acolhidos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (CANOTILHO, 2003).

Insta salientar que, no contexto nacional, o exercício de muitos desses direitos estariam intimamente ligados ao conceito de cidadania, uma vez que, segundo explica Marshall (2021), a cidadania é um tema complexo devido a sua amplitude de definições e empregos para sua afirmação no Estado como um direito fundamental dos sujeitos. No tocante a sua definição Marshall (2021), em seus estudos, ao trazer os conceitos referentes à cidadania, o faz dividindo-o em três partes sendo esta a cidadania civil, a cidadania política e

a cidadania social as quais, possuem aspectos distintos umas das outras na concepção do autor.

No que diz respeito à cidadania civil, Marshall (2021) confere a esta a ideia de que os sujeitos necessitam serem possuidores de direitos essenciais para assegurar a manutenção da liberdade individual. Seriam esses os direitos tais como o de ir e vir, o direito a liberdade de expressão para manifestação do pensamento e da fé e da livre imprensa, da intimidade e privacidade além dos direitos à sociedade e de acesso à justiça, todos estes previstos no rol dos direitos fundamentais positivados na Constituição Brasileira de 1988.

Essa concepção de cidadania delimitada pelo autor supracitado e albergado pela Constituição Brasileira de 1988 seria condição máxima para que a dignidade da pessoa humana fosse preservada como um bem jurídico inalienável de modo que Sarlet (2006, p.84) ao abordar o tema argumenta que:

[...] verifica-se ser de tal forma indissociável a relação entre a dignidade da pessoa e os direitos fundamentais que mesmo nas ordens normativas onde a dignidade ainda não mereceu referência expressa, não se poderá - apenas a partir deste dado - concluir que não se faça presente, na condição de valor informador de toda a ordem jurídica, desde que nesta estejam reconhecidos e assegurados os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Com efeito, sendo correta a premissa de que os direitos fundamentais constituem - ainda que com intensidade variável - explicitações da dignidade da pessoa, por via de consequência e, ao menos em princípio (já que exceções são admissíveis, consoante já frisado), em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa (SARLET, 2006, p.84).

Consoante a acepção de Sarlet (2006) não há como desassociar a proteção da dignidade da pessoa humana dos direitos fundamentais principalmente quanto o assunto é a intimidade e a vida privada fazendo com que o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, seja determinante neste tema com o seguinte texto: “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988, s/p.). Sobre esse aspecto, Guerra (2007, p.91) ao tecer comentários sobre o assunto em questão leciona que:

[...] o valor da pessoa humana enquanto conquista histórico-axiológica encontra a sua expressão jurídica nos direitos fundamentais do homem. Mais que um super valor: dignidade é o pressuposto da idéia de justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não há de ser mister ter de fazer por merecê-la, pois ela é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal.



Para Guerra (2007) o processo histórico que conferiu ao homem o direito a dignidade a partir da ideia de direitos humanos universais foi consolidado com a internacionalização do mesmo rol dos direitos e garantias fundamentais de modo que sua aplicação no contexto do dia a dia tem como premissa o cumprimento de uma determinação constitucional.

Seguindo esta linha, em 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil, no caput do seu artigo 5<sup>o</sup>, elenca a vida no rol dos direitos fundamentais, garantindo aos brasileiros e estrangeiros o direito à vida, liberdade, igualdade, propriedade e segurança (BRASIL, 1988). Nesta mesma Carta Magna, mais especificamente no caput do artigo 196 (BRASIL, 1988, s/p), o texto constitucional expressa a seguinte normativa:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação.

Nesse contexto, desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão já se dispunha que para assegurar os direitos consagrados naquele diploma, era preciso de uma força pública de confiança da população para atuar a favor da coletividade, e nunca, com foco em interesses particulares. Ainda, o inciso II do artigo 29, da Declaração Universal dos Direitos dos Humanos, afirma o dever de o Estado respeitar os direitos fundamentais para atingir o bem-estar social e assegurar a ordem pública. Assim, compreende-se que o direito a saúde e a dignidade da pessoa humana que se consolidam nos direitos individuais, nos direitos coletivos e nos direitos sociais, busca garantir a real eficácia dos direitos e liberdades fundamentais, possibilitando o exercício da cidadania e o convívio harmônico em sociedade (REPRESENTAÇÃO DA UNESCO NO BRASIL, 1998).

Os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros previstos na Constituição Federal de 1988 são uma conquista importante, tendo em vista que estes lhes dão garantia básicas essenciais para a manutenção da vida e do bem estar em sociedade. A ideia principal é que todos os seres humanos têm seus direitos e precisam ser respeitados conforme a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 (MARTINS, 2003).

Tomando-se em análise o objeto deste estudo, *in casu*, o direito de acesso à justiça, vislumbra-se que é ele substrato em que germinam todos os demais direitos, como as acima apregoados e todos os demais existentes e vindouros, já que, ante efetiva violação ou ameaça,

será possível a invocação do Poder Judiciário para propiciar o efetivo resguardo dos direitos e garantias fundamentais.

Além disso, o Poder Judiciário, em si considerado, não basta. É necessário mais. É cogente a construção de uma ponte entre hipossuficientes e justiça, a qual é construída, sobretudo, pela Defensoria Pública, como se verá nos tópicos a seguir.

### 3 DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Assim como observado anteriormente, os direitos fundamentais emergem de um processo histórico que teve como propósito assegurar de forma universal o que conhecemos hoje como Direitos Humanos. No bojo de tais direitos encontra-se positivado o direito de acesso a justiça, tema que será abordado neste tópico luz da doutrina e legislação vigente.

Todavia, antes de adentrar direto ao ponto, ou seja, nos aspectos elementais conferidos pela Constituição Federal ao acesso à justiça, mostra-se pertinente que em um primeiro seja aventado os conceitos de acesso a justiça e sua importância dentro do contexto jurídico e social.

Segundo explica Ruiz (2023, s/p):

1312

A locução “Acesso à Justiça”, realmente, é de difícil conceituação nos vários sistemas jurídicos. Não é por outra razão que reina verdadeira cizânia, de um modo geral, a respeito da mesma na seara da Doutrina, com utilização até mesmo de vários vocábulos para reproduzir a mesma ideia.<sup>47</sup> Basta ver que, no Brasil, muito se emprega a locução “acesso à justiça”, enquanto em Portugal, como é da sua própria Constituição da República Portuguesa, VII Revisão Constitucional de 2005, no art. 20º,<sup>48</sup> 1, “Acesso aos direitos e aos tribunais”.<sup>49</sup> Mas essa dificuldade de conceituação não é razão suficiente, por si só, para deixar de entendê-la, ou ao menos tentar entendê-la. Com efeito, pergunta-se: o que se deve entender por “Acesso à Justiça”? Qual a extensão desse conceito de “Acesso À Justiça”? É isso o que se propõe discutir nesse momento. Para tanto, far-se-á uma tentativa de conceituação da locução “Acesso à Justiça” (RUIZ, 2023, s/p).

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu texto como sendo um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade justa. Nesse sentido, o legislador constitucional, ao preocupar-se com os Direitos e Garantias Fundamentais, estabelece o acesso à justiça, conforme se vê:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Nesse sentido, em sua obra “Acesso à justiça”, Cappelletti e Garth (1988, p.11), defendem a importância do tema:

O direito ao acesso efetivo à justiça tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar direitos de todos.

Na referida obra, os autores detectam obstáculos para a efetivação dessa garantia constitucional. Um deles diz respeito à impossibilidade de os indivíduos hipossuficientes arcarem com as custas do processo, a má representação, bem como a ausência de conhecimento. Para aclarar esse obstáculo, os autores acima mencionados identificam a chamada “primeira onda”, que é a implementação da assistência judiciária.

Ainda nas palavras de Cappelletti e Garth (1988, p.8) expressão “acesso à Justiça”:

[...] serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Do ponto de vista do autor supracitado, o acesso a justiça seria a essência fundamental do estado democrático de direito no sentido de que os sujeitos podem, por intermédio do judiciário requerer a reparação de um erro ou defender um direito próprio.

No Brasil, o mencionado movimento ganhou consistência jurídica com a entrada em vigor da Lei nº 1.060 de 5 de fevereiro de 1950, a saber: “Art. 1º. Os poderes públicos federais estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei.”

A temática foi substancialmente aprimorada com a “Constituição Cidadã”, a qual rompeu os grilhões do regime ditatorial que a precedeu e, de fato, alçou o acesso à justiça ao catálogo de direitos fundamentais. A construção de uma ponte entre indivíduo e o Poder

Judiciário consagrou novos moldes ao aclamado direito que, em si, é mais do que direito, pois o legislador não quis apenas enunciar, mas, também, concretizar.

Nesse passo, o acesso à justiça foi catapultado ao patamar de princípio constitucional, como do mais nítido vislumbre ao se deparar com a diretriz do inc. XXXV, do art. 5º, da Lei Maior (BRASIL, 1988), a enunciar que “lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Da análise acurada deste dispositivo, é nítida a preocupação do legislador constituinte em colocar como escopo de tutela tanto a efetiva lesão quanto eventual ameaça de lesão, de modo a elastecer tanto mais o direito de ação. Tudo face ao temor e repúdio aos tempos pretéritos marcados pelo regime ditatorial, que vozes era caladas e até mesmo a justiça era encoberta.

Ensinando quais os contornos do direito de ação posteriormente à ditadura militar, Ada Pellegrine Grinover (2003, p. 81) faz saltar aos olhos que:

O direito de ação, tradicionalmente conhecido no Brasil como direito de acesso à justiça para a defesa de direitos individuais violados, foi ampliado, pela Constituição de 1988, à via preventiva, englobar a ameaça, tendo o novo texto suprimido a referência a *direitos individuais*. É a seguinte redação do inc. XXV do art. 5º: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A reboque, abojados no conceito e essência do postulado em lume, está uma gama outra de princípios, visto que o constituinte garantiu o primado do contraditório, ampla de defesa, paridade de armas, necessidade de um juiz natural em virtude da vedação de juízos ad hoc. Além, é claro, de estabelecer a assistência jurídica integral e gratuita.

Malgrado a previsão constitucional não do direito, acesso à justiça, mas, também, e sobretudo, de garantia que a essência daquele concretize, a implementação da justiça gratuito, certo é que o sistema de amparo jurisdicional aos hipossuficientes não opera em plenitude de efeitos, por uma ordem de obstáculos, os quais serão minuciados no capítulo a seguir.

#### 4 DEFENSORIA PÚBLICA, HIPOSSUFICIENTES, E OS OBSTÁCULOS AO JUDICIÁRIO

A função jurisdicional do Estado, disposta no art. 5º, inciso XXXV, reflete o comprometimento do Estado brasileiro na realização da justiça social ao criar aparelhos institucionais que viabilizem a consecução do que está disposto em seu texto. Nesse âmbito, a

Defensoria Pública é reconhecida como meio de garantir o acesso à justiça, para os indivíduos que apresentam algum tipo de vulnerabilidade, conforme pode ser visto no *caput* do art. 134 da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal . (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014) (BRASIL, 1988).

Segundo os estudos de autores tais como Alves (2006. p. 234):

Assim, embora o Brasil possua formalmente – já desde longa data, e ainda mais ampliado recentemente – um dos mais aprimorados sistemas de garantia de igualdade às pessoas pobres no acesso à Justiça, abrangendo tanto a representação em juízo, com isenção de todas as despesas e custas processuais respectivas, quanto a orientação e o aconselhamento jurídico de caráter preventivo em favor das pessoas incapazes de arcar com as despesas de contratação de um advogado privado, sistema esse que tem sua fundamentação em dispositivos da Constituição e das Leis, não se pode deixar de reconhecer que a realidade é bastante diferente. Dentre os Estados da Federação, poucos são aqueles em que se pode efetivamente afirmar que às Defensorias Públicas estão implementadas segundo o modelo estabelecido na Constituição. E, mesmo nesses Estados em que as Defensorias Públicas estão funcionando, diversas são as dificuldades de ordem funcional e operacional para que cumpram efetivamente com sua missão constitucional. Seja em virtude do número insuficiente de Defensores Públicos, seja em razão da falta de condições materiais, notadamente espaço físico e equipamentos mínimos necessários para uma boa prestação do serviço.

De igual modo, leciona o professor Moreira Neto (1995, ano VI, n.7, p. 23):

A essencialidade à justiça não se deve entender que se refira apenas à ação que desempenham perante o Poder Judiciário, ou seja, perante a “Justiça” no sentido orgânico, mas, verdadeiramente, referida a todos os Poderes do Estado, enquanto diga respeito à realização do valor justiça por qualquer deles. Justiça está entendida, assim, no seu sentido mais amplo, condizente com todos os valores que deve realizar o Estado Democrático de Direito, como finalidade última do poder na vida social, sem nenhum qualificativo parciaisante que possa permitir que se restrinja, de alguma forma, tanto o âmbito de atuação quanto a designação das advocacias dos interesses constitucionalmente garantidos. A essencialidade deve ser compreendida, em consequência, como qualidade das funções de controle que lhes cabe exercer (...).

Nota-se que a Defensoria é autorizada a agir perante os três poderes para garantir a efetivação do valor justiça, não estando vinculada somente ao poder judiciário. É competência do órgão realizar a orientação jurídica e a defesa dos assistidos em todos os graus, e diante de todos os poderes.

Estabelecidas tais considerações acerca da Instituição Defensoria Pública. É de suma relevância abordar sobre os beneficiários de tal instrumento constitucional e os obstáculos enfrentados por esses indivíduos para o acesso efetivo à justiça.

Em primeiro prisma, é de grande valia a identificação do hipossuficiente. Analisando etimologicamente o sentido da palavra, o prefixo “hipo”, significa “posição inferior”. Dessa forma, o hipossuficiente seria aquela pessoa que se encontra em uma posição de inferioridade dentro da sociedade.

Ao realizar uma análise jurídica, é evidente que frequentemente as pessoas sem recursos financeiros são colocadas em desvantagem em relação às que têm a possibilidade de pagar por provas ou contratar uma boa defesa em um processo judicial, conforme mencionado por Souza (2003, p. 49):

Como é óbvio, aquela parte que possui abastados recursos financeiros, tem em seu favor, a facilidade de propor demandas, arcar com provas mais caras e eficientes e com uma defesa também mais eficaz, o que acaba influenciando enormemente no sucesso da demanda.

A falta de recursos financeiros é um fator determinante que afasta as pessoas da busca pelos órgãos judiciais, visto que o sistema é oneroso, exigindo gastos que vão desde honorários advocatícios até as despesas envolvidas no próprio processo judicial. Dependendo da situação financeira do indivíduo, pode ser difícil arcar com os custos de cópias, validação de documentos e até mesmo com os custos de deslocamento para acompanhar o andamento do processo.

Ao levar em conta a falta de precisão no conceito de hipossuficiência, Bonifácio Souza (2003, p. 49), destaca em seu livro "Assistência Jurídica, Integral e Gratuita" que a avaliação dessa condição deve ser feita caso a caso:

[...] a hipossuficiência não é medida, nem tem rigores precisos e matemáticos. Ao contrário, é caracterizada através da análise conjunta de diversos fatores, tais como rendimento familiar, encargos de aluguel, doença em família etc., ou seja, deduzidos os encargos básicos, para que um ser humano e sua família vivam dignamente.

Dessarte, se não é o conceito de hipossuficiência algo hermeticamente delineado, tampouco sua definição alcança traços singulares, visto dimanar de distintos fatos. Há casos, num vislumbre descurado, que a parte ostente percepção per capita acima da média, a induzir à conclusão de que não faria o postulante jus aos pálios da assistência gratuita. Mas fatores outros podem se aderir à casuística, a exemplo de gastos exponenciais com medicamentos, no

caso de uma moléstia, e demais despesas ordinárias e extraordinárias típicas e atípicas da vida contemporânea.

Daí que a conceituação de hipossuficiência reclama mais elevada acurácia dos operados do direito, a fim de que não seja negado amparo àqueles que necessitam dos pálios da assistência gratuita, ainda que, de relance, não aparentem dele necessitar. De tal sorte que o olhar atento na identificação de fatores de vulnerabilidade não intrínseca e exclusivamente correlacionados à renda desponta como ferramenta essencial para que se supere as dificuldades mais precípuas do acesso do hipossuficiente à justiça.

Assim, conquanto o critério econômico não seja o único fator a ensejar hipossuficiência, é certo que figura ao rol das principais causas de vulneração. Nesse passo, mister esclarecer algumas de suas facetas.

É verdade, sabida e consabida, que o Brasil é uma nação de extremos, cujos vértices tornam nítidos a desigualdade que segrega os indivíduos das mais diversas formas, mais especialmente no que diz ao acesso à justiça. Inolvidável que passa a ser a pobreza, para além de vetorial da hipossuficiência, verdadeira causa de invisibilidade dos mais fragilizados socioeconomicamente. Ilustrando esse abismo, Alexandre Cesar (2002, p. 92) ensina que:

Sendo o Brasil um dos primeiros países no ranking mundial de pior distribuição de renda (assustadores índices atestam que os 10% mais ricos “abocanham” quase 50% da renda nacional), não existe nenhuma dificuldade em visualizar o quão limitador ao efetivo acesso à justiça é a desigualdade econômica (2002, p. 92).

Dessarte, fatores econômicos operam na órbita mais próxima do acesso à justiça. Não é duvidoso que os trâmites processuais sejam delongados, máxime diante dos prazos impróprios outorgados aos magistrados e das manobras processuais protelatórias que nem sempre recebem os rigores cominados pela legislação adjetiva. Certo é que, amalgamados esses fundamentos, o resultado é o distanciamento dos mais pobres da esfera do Poder Judiciário.

Reflexamente, o ideal de cidadania também assente na abertura das raias da justiça a todos que dela necessitem encontra-se obstaculizado, pois a vulnerabilidade econômica não prestigia, nas balizas do atual sistema, os mais pobres, sobretudo porque a utilização do processo em prol de uma das partes é mecanismo dos mais abastados em detrimento dos mais fragilizados. A justiça resta por ser mais eficiente para quem pode pagar.

A inafastabilidade de jurisdição preconizada ao inc. XXXV, do art. 5º (BRASIL, 1988) faticamente não goza do atributo que seu nomen iuris deseja significar. O acesso entre as classes à prestação jurisdicional equânime e eficiente caminha ao longe de operar-se efetiva.

Silvana Cristina Bonifácio Souza (2003, p. 49) se mostra preclara ao dispor que:

Como é óbvio, aquela parte que possui abastados recursos financeiros, tem em seu favor, a facilidade de propor demandas, arcar com provas mais caras e eficientes e com uma defesa também mais eficaz, o que acaba influenciando enormemente no sucesso da demanda.

Em mesmo sentido, Faria (1994, p. 134) leciona que:

O que se conclui daí é que embora todos os cidadãos estejam obrigados a votar, nem todos podem estar em juízo, de fato. Em outras palavras, pode-se afirmar que a atual organização da justiça discrimina, porque impede o exercício dos direitos de cidadania. Há uma não-democracia no que se diz respeito ao acesso aos tribunais. Seria bom deixar claro, desde já, que esta falta de acesso por razões de desaparelhamento e alto custo é apenas uma das formas de discriminação à qual estão sujeitos os cidadãos. Há outras mais sutis e talvez até mais importantes. De qualquer maneira, os números levantados por Piquet Carneiro dão bem a idéia da distância que separa o Judiciário das classes populares no Brasil. Assim é que a própria função mediadora dos juízes, reconhecida por Henkenhoff e Falcão, precisa ser recolocada, uma vez que, em média, nestes dois Estados da União, Rio e São Paulo, 70% da população não tem qualquer acesso à justiça civil (certamente tem um acesso muito maior à justiça criminal, na qualidade de réus).

Mais do que meramente se estar em juízo, a locução “acesso à justiça” explicita algo a mais. A tutela de direitos fundamentais encontra-se albergada em seu cerne. E, assim, porque não poderia sê-lo distintamente, sua inviabilidade face a ausência de mecanismos que, verdadeiramente, concretizem o espírito de igualdade material, especialmente em deferência aos mais pobres, fere de morte o que dita a cartela de direitos fundamentais. Espanca o acesso à justiça em especial e, obliquamente, toda a gama de direitos fundamentais que deveria ser tutelada pelo Poder Judiciário, seja contextualizado em efetiva lesão ou situados no campo da ameaça.

Com mais acurácia, José Renato Nalini (1997):

A barreira da pobreza impede a submissão de todos os conflitos à apreciação de um juiz imparcial. Mas é verdadeiramente trágica se considerada a dimensão do acesso do pobre aos direitos. Os despossuídos são privados até dos direitos fundamentais de primeira geração, para eles meras declarações retóricas, sem repercussão em sua vida prática.

A afirmação de que os direitos fundamentais operam-se retoricamente na vida prática desse seguimento social tão multifário reflete um problema sistêmico, qual seja, a ausência do



Estado na tutela estrutural do acesso à justiça que é garantia fundamental à infindável gama de direitos igualmente fundamentalizados. Nesse passo, o *non facere* Estado vai de encontro a compromisso que lhe foi outorgado pelo constituinte de 1988.

A pobreza, obviamente, não se trata de conceito adstrito tão somente à vieses econômicos. O campo sociocultural também é capaz de figurar como obstáculo à construção da ponte entre indivíduos e a justiça. Há lugares não alcançados pelo Poder Público e, justamente, nesses *locus* maior se faz a concentração de pobreza e desconhecimento dos direitos mais básicos presentes na própria Carta Magna.

Práticas sociais, fatores econômicos e culturais adjungidos convergem para um quadro patente de precarização de direitos. Nessa esteira, é a acepção de Donaldo Armelin (1989, p. 181), para quem:

Outras barreiras existem quanto ao acesso à justiça. Não apenas econômicas e sociais, mas também culturais. É verdadeiro truísmo afirmar que este país apresenta diferentes estágios de desenvolvimento, conforme as suas variadas regiões. O subdesenvolvimento com as suas seqüelas, como o analfabetismo e ignorância e outras, campeia com maior ou menor intensidade nos variados quadrantes do Brasil. Isso implica reconhecer que em certas regiões o acesso à justiça não chega sequer a ser reclamado por desconhecimento de direitos individuais e coletivos (1989, p. 181).

Com lastro nessa acepção, o ponto de maior de destaque, e preocupação, reside indubitavelmente no desconhecimento pela classe hipossuficiente quanto a seus direitos. Daí que não basta proclamar, simplesmente. É cogente que se implemente na prática o que promulgado textualmente. Palavras não postas em riste são vazias em significado, passíveis, dessarte, de serem levadas pelo vento, até que se percam de vista.

Essas pessoas, vulneradas de tantas formas, já perderam de vista essas palavras, esquecendo-se até mesmo de seu significado. O Poder Judiciário, para elas, nada mais significa do que uma instituição intangível, tão longínqua que sequer se imaginam diante dela, tampouco vislumbram violações a seus direitos, que para os mais instruídos é tão evidente, mas que seus olhos leigos não enxergam.

A justiça, nesse passo, ostenta-se, simbolicamente, com os olhos vendados em homenagem mais solene à sua imparcialidade. Em significação concreta, contudo, essa venda não performa imparcialidade, mas cegueira deliberada, pois não se adequa a justiça contemporânea aos entraves vivenciados por aqueles despidos de saber técnico para postular em juízo.

O formalismo, o tecnicismo e o *juridiquês* deixam incognoscível para a população mais carente o que significa dizer o direito. O analfabetismo e a falta de convivência prática com a cultura jurídica fazem com o que a linguagem técnica do direito e, mormente, a exacerbadamente técnica sejam óbices quase intransponíveis à concretização do conhecimento do direito, num primeiro plano, e a busca por tutela quanto a esse direito, num segundo momento.

Entrelaçando os vieses de iniquidade econômica, cultural e social, bem assim as vetoriais de desconhecimento do direito, é a lição de José Eduardo Faria (1994, p. 48):

Estudos revelam que a distância dos cidadãos em relação à administração da Justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estado social a que pertencem e que essa distância tem como causas próximas não apenas fatores econômicos, mas também fatores sociais e culturais, ainda que uns e outros possam estar mais ou menos remotamente relacionados com as desigualdades econômicas. Em primeiro lugar cidadãos de menores recursos, tendem a conhecer pior os seus direitos e, portanto, a ter mais dificuldades em reconhecer um problema que os afeta como sendo problema jurídico. Podem ignorar os direitos em jogo ou ignorar as possibilidades de reparação jurídica.

E o abismo entre a prestação jurisdicional e classes marginalizadas tende a se agigantar tanto quanto maior a ausência do Estado na vida das pessoas. Indigitada ausência se releva quando da aferição de baixa escolaridade e falta de acesso a informações básicas. Em concordância (BRASIL, 2006, p. 92):

Em geral, em países como o Brasil, com o nível de informalidade existente e a histórica ausência do Poder Público nas áreas de baixa renda, a capacidade de entendimento e solução pelas próprias pessoas torna-se imprescindível para garantir a resposta às demandas colocadas.

Atrela-se, à vista disso, atual estatal e acesso à justiça, haja vista que quanto maior a promoção de direitos sociais básicas, nomeadamente saúde, educação e segurança, tanto maior será a consciência dos indivíduos quanto a seus direitos, desembocando na mais efetiva acessibilidade ao Poder Judiciário.

É assim, noutros dizeres, que se posta o escólio de Sadek (2001, p. 16):

Sabe-se, contudo, que o país apresenta enormes variações regionais. Teriam estas variações reflexos na procura pelo Judiciário e no desempenho desse Poder? Uma das hipóteses que necessita ser testada diz respeito exatamente ao significado dessas variações no que se refere à demanda por soluções judiciais. Supõe-se que quanto mais desenvolvida for uma região maior será a proporção de cidadãos que procurará no Judiciário respostas para os conflitos em que esteja envolvido ou, ainda, que maior será a percepção de direitos e, conseqüentemente, a busca dos tribunais para

garanti-los. Ou seja, a relação entre processos entrados por habitante será menor nos estados com qualidade de vida mais alta.

Antes que se cogite do direito à justiça, outros o precedem, de viés ainda mais basilares, tais como o acesso à educação, à informação, à participação na agenda política do Estado, à moradia, à saúde, ao lazer e tantos outros que permitem que o indivíduo não apenas exista, mas exista dignamente. A complexidade do tema desafia a superação de conceituações simplistas do que se entende por capacidade jurídica pessoal como alicerce maior da cidadania de toda pessoa.

Nesse passo, Cappelletti e Garth (1988, p. 22) descortinam que:

A “capacidade jurídica” pessoal se relaciona com as vantagens de recursos financeiros e diferenças de educação, meio e *status* social, é um conceito muito mais rico, e de crucial importância na determinação da acessibilidade da justiça. Ele enfoca as inúmeras barreiras que precisam ser *pessoalmente* superadas, antes que um direito possa ser efetivamente reivindicado através de nosso aparelho judiciário.

Conquanto as mazelas econômicas sejam apriorísticas, certamente não são as únicas. Nesse sentido, Faria (1994, p. 49) preconiza que:

O conjunto destes estudos revelaram que a discriminação social no acesso à justiça é um fenômeno muito mais complexo do que à primeira vista pode parecer, já que para além das condicionantes econômicas, sempre mais óbvias, envolve condicionantes sociais e culturais resultantes de processo de socialização e de interiorização de valores dominantes muito difíceis de transformar.

Além disso, a falta de confiabilidade nas instituições de justiça, em grande medida motivada por seu caráter remoto, a população mais pobre apresenta certa resistência em recorrer a seus pálios, o que, per se, já implica, em vista dos obstáculos elencados, esforço hercúleo.

Enverando-se por esta senda, com peculiar maestria, é a cognição de Hagino (2008, p. 6655–6656) *apud* Souza (2009, p. 35):

A hesitação em procurar por serviços de natureza jurídica tem algumas explicações. Em primeiro lugar, existe uma declarada desconfiança nos advogados pela sociedade em geral, e, especialmente, pelas classes menos favorecidas. É uma barreira social e psicológica, visto que em alguns casos há verdadeiro temor em relação aos advogados e aos tribunais. Existem outras motivações para os litígios serem considerados pouco atraentes para a população de baixa renda, como uma linguagem inacessível para a maior parte das pessoas, procedimentos complexos, excesso de formalismo, ambientes tido como repressores, como os tribunais e pessoas distantes do círculo de convívio das comunidades carentes, como advogados e juízes. Pode-se concluir, portanto, que as barreiras no acesso à justiça atingem de forma distintas as classes

sociais e os estratos menos favorecidos, os mais pobres, são os que sofrem mais gravosamente as conseqüências desses obstáculos.

Na sabença de que o óbice dos óbices da acessibilidade à justiça concentra-se na ausência estatal, é mister que o Estado reviva a atribuição constitucional que lhe foi outorgada, aproximando-se dos indivíduos há tanto esquecidos, o que, sem sombras de dúvidas, pode ser operado pela via da defensoria pública como promotora da justiça, já que é função a esta essencial. Cumpre, assim, que o Poder Público lato sensu promova investimentos em infraestruturação da instituição, bem assim garanta, com mais veemência, direitos sociais, sobretudo a educação, pois somente participa com efetividade do jogo democrático quem possui instrução e informação para tal.

## CONCLUSÃO

Como já pontuado nas linhas primeiras deste breve ensaio, os direitos fundamentais comportam em sua mais primal e substancial conceituação a adjetivação da historicidade. O que é ou não fundamental é baliza mutante, seja no tempo, seja no espaço.

Mas, ao longo da história, embora muitos direitos hajam emergidos e outros declinado, fato é que, em especial um, parece nunca ter despistado das vistas da humanidade, o acesso à justiça. Ao se debruçar sobre o tema, sem que seja necessário empreender grandes esforços mentais, é plenamente cognoscível que a acessibilidade à aplicação justa e célere da função de dizer o direito é *conditio sine qua non* para promover uma sociedade equalizada, tanto quanto possível.

É na ágora do Poder Judiciário, pois obstada a autotutela, que as instituições democráticas do foro, na figura do Estado-juiz posta-se em nível equidistante ao das partes e a elas aplica o direito. É, assim, seja em caso de ameaça, seja em caso de efetiva lesão. Os direitos fundamentais são, de certa forma e em larga medida, tutelados mais efetivamente quando se tem concretizado o respectivo acesso à justiça.

Todavia, embora enobrecida a intenção do legislador constituinte ao tornar fundamental o aludido direito, bem assim, implementar a assistência jurídica gratuita, erigindo-a como uma das funções essenciais à justiça, muitos ainda são os desafios encontrados no caminho pela plena efetividade da prestação jurisdicional.

A dificuldade da identificação da hipossuficiência, obstáculos de ordem econômica, cultural e social, além da ausência de confiabilidade nas instituições promotoras de justiça face ao desconhecimento de sua atuação fazem com que a poluição mais carente encontre-se obstaculizada da condição de exercentes de direitos fundamentais.

O Estado não está em todos os lugares, sobretudo naqueles em que mais urgente a sua presença. Mas deve almejar estar, aderindo para tal todos os meios possíveis até que, factualmente, esteja. O Brasil, máxime com a roupagem envidada pela CRFB/88, não pode conformar-se em ser um país de invisíveis, pois se todos são iguais perante aos olhos da lei, verifica-se que o mundo fenomênico trai o texto maior, devendo, *ipso facto*, romper-se os limites da liberdade formal, robustecendo o prisma material de igualação fática por intermédio de políticas públicas.

Neste caso, trata-se do fortalecimento de nobre instituição que já existe, a Defensoria Pública, que bem incorpora máxima já proferida por Boa Ventura dos Santos Souza (2003, p. 56), para quem “temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza”.

## REFERÊNCIAS

1323

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

ARMELIN, Donaldo. **O acesso à justiça**. Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo. São Paulo: PGESP. n. 31, p.171-182, jun.1989.

BOBBIO, N. 1909- **A era dos direitos** / Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. —Nova ed.—Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria da Reforma do Judiciário. **II Diagnóstico - Defensoria Pública no Brasil**. Brasília, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. 19° ed.; São Paulo: Editora Malheiros, 2003.

FARIA, José Eduardo (org.). **Direito e Justiça: A Função Social do Judiciário**. 2 ed. São Paulo: Ática. 1994.

FONTOURA, Wagner. **A Hora E A Vez Das Mídias Sociais**. Disponível Em: <<http://www.boombust.com.br/a-hora-e-a-vez-das-midias-sociais/>>. Acesso em agosto de 2023.

GUERRA, B. P. L. R. **Direito internacional dos direitos humanos: nova mentalidade emergente pós-1945**. Apresentação de Flávia Piovesan. 1ª ed, 2006, 2ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2007.

HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem**. Tradução de Waltensir Dutra, 29 Ed., Rio de Janeiro, Zahar editores, 2009.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. São Paulo: Editora Unesp, 2021.

MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental**. Curitiba: Juruá, 2003.

NALINI, José Renato. **Direitos Humanos: Novas perspectivas no Acesso a Justiça**. Revista CEJ, n.03, São Paulo, dezembro de 1997. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/numero3/artigo08.htm>> Acesso em: set. de 2023.

NOVO, Benigno Núñez. **A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57218/a-declarao-dos-direitos-do-homem-e-do-cidado-de-1789>. Acessado em junho de 2022.

RODRIGUES, João Gaspar. **Segurança Pública e comunidade**. Alternativas à crise. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2009.

SADEK, Maria Tereza (org). **Acesso à Justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 56.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

SILVA, Amanda de Oliveira; PRADO, Alessandro Martins. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. Disponível em: <https://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/download/3273/3246>. Acessado em agosto de 2023.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade da norma constitucional**. 4ª.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SOUZA, Letícia Silva. **A efetividade do acesso à justiça ao hipossuficiente**. Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha” Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM – Curso de Direito, 2009.

SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. **Assistência Jurídica: Integral e Gratuita.** São Paulo: Método, 2003.

SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. **Assistência Jurídica: Integral e Gratuita.** São Paulo: Método, 2003.

TAIAR, R. **Direito Internacional Dos Direitos Humanos: Uma Discussão Sobre A Relativização Da Soberania Face À Efetivação Da Proteção Internacional Dos Direitos Humanos.** 321f. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) Universidade de São Paulo. São Paulo – SP, 2009.

TOSI, Giuseppe. **DIREITOS HUMANOS: História, teoria e prática.** João Pessoa, Editora UFPB - 2004.